



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI**  
Instituído pela Lei Complementar nº 13 de 17/12/2001  
CNPJ/MF nº 04.984.818/0001-47



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO DUZENTOS E OITO (208) DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.** Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (13/11/2017) às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, na Sala de Reuniões do Instituto de Previdência de Itajaí, reuniram-se em sessão ordinária os conselheiros devidamente nominados representando suas entidades, sob a Presidência do Conselheiro Dr. Vitor Paul Woyakewicz. Composto o quórum estavam presentes os Conselheiros: Dra. Caroline de Melo, o Sr. Alcides Volpato, o Sr. Antônio Carlos Cunha, o Sr. Fernando Castellón Filho, Sra. Constância da Silva Anacleto, Sra. Jaci Ronchi da Luz e a Sra. Gisele Vicente. Registrada a presença da Sra. Diretora Presidente do IPI Profª Maria Elisabeth Bittencourt. **PRIMEIRO ASSUNTO DO DIA: APROVAÇÃO DA ATA 207/2017:** Após cumprimentar a todos os presentes, o Presidente do CMP abriu a reunião e submeteu a Ata 207 aos conselheiros que, depois de lida, foi aprovada por unanimidade. **SEGUNDO ASSUNTO DO DIA: POLÍTICA DE INVESTIMENTOS RPPS 2018:** O Presidente do CMP apresentou aos conselheiros a Comunicação Interna nº 361/17/IPI/FIN da Diretoria Financeira do Instituto que encaminhou ao CMP para apreciação a Política de Investimentos que passará a vigorar a partir de janeiro de 2018, contendo, em síntese, os objetivos, as diretrizes de alocação de recursos e as diretrizes para gestão dos segmentos. Em deliberação sobre o assunto, o conselho decidiu encaminhar a referida CI ao comitê de investimentos para análise e apresentação de suas conclusões na próxima reunião. **TERCEIRO ASSUNTO DO DIA: OFÍCIO AO MEMBRO (SR. IRAN BRASIL) DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS SOLICITANDO POSIÇÃO SOBRE A PERMANÊNCIA NA FUNÇÃO.** Com a palavra, a Diretora Presidente do IPI informou que, em resposta ao CMP, o Sr. Iran ainda permanece no Comitê de Investimentos pelo menos até o fim do presente exercício, sendo que até a próxima reunião do CMP espera oficializar a permanência ou o pedido de desligamento das funções do Comitê. **QUARTO ASSUNTO DO DIA: CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL 2018/19:** O Presidente do CMP apresentou o Regulamento Eleitoral publicado pelo Decreto nº 10.406/2014 e discorreu sobre as funções da comissão eleitoral, solicitando a participação de três membros do CMP para compor essa comissão. A conselheira Jaci indagou quem são os votantes, respondido pelo Presidente do CMP que são participantes do RPPS, ativos e aposentados. A Diretora Presidente do IPI registrou ser de extrema importância a divulgação do processo eleitoral, possibilitando a concorrência de chapas e permitindo a participação de servidores interessados nesta função. Feitas as considerações gerais sobre o assunto, se dispuseram a fazer parte da comissão os conselheiros Vitor Paul Woyakewicz, Fernando Castellón Filho e Alcides Volpato. Em discussão, ficou aprovada a

constituição da nova Comissão eleitoral. **QUINTO ASSUNTO DO DIA: PROCESSO Nº 2616/17: APRESENTAÇÃO AO CMP DA CONSULTA QUE SERÁ FORMULADA AO TCE, CONFORME APROVAÇÃO DA REUNIÃO 207.** O Presidente do CMP apresentou aos membros a Consulta que será formulada em tese ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, deixando à disposição para que os conselheiros opinem sobre a formulação dos quesitos. Ato contínuo o conselheiro Fernando solicitou vistas da Consulta, sendo deferida pelo prazo de 05 (cinco) dias, a ser devolvida diretamente para a Procuradoria Autárquica do IPI.

**SEXTO ASSUNTO DO DIA: MP 805 – ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA NO MUNICÍPIO (NOTA EXPLICATIVA 09/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF).** Colocou-se em mesa para discussão a Medida Provisória nº 805/2017 editada pelo Presidente Michel Temer e que foi publicada no dia 30 de outubro de 2017 e que assim dispõe: “Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. § 3º A alíquota estabelecida no inciso II do caput não se aplica ao servidor: I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e que opte por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea “a”, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR) “Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de quatorze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR) Art. 38. O aumento de contribuição social previsto neste Capítulo somente produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018”. O Presidente do CMP destacou que esta Medida Provisória traz alterações importantes para o RPPS uma vez que altera a alíquota previdenciária recolhida pelos servidores públicos, estabelecendo uma progressividade de 11% para 14% sobre as parcelas contributivas que ultrapassam o teto do RGPS (R\$ 5.531,31). A primeira questão trazida pelo Presidente é sobre os efeitos desta MP para os servidores municipais, considerando que o novel texto legal está dirigido a servidores federais. Entretanto, a Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 assim dispõe: “Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.” E a nossa Lei C. Municipal nº 13 de 17 de dezembro de 2001, também dispõe: “Art. 123 (...) § 4º A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).” Com isso, o que se concluiu é que a alteração federal trazida pela MP 805 tem efeitos diretos sobre a legislação previdenciária dos entes federativos. Entretanto a aplicação desta nova alíquota para os*

servidores municipais é que ainda não é imediata, pois dependerá de alteração legislativa porquanto a LC nº 13/2001, no *caput* do art. 123 disponha expressamente que a alíquota no RPPS de Itajaí é de 11% para os seus participantes. Em outras palavras, ficou esclarecido que os efeitos da MP805 devem obrigatoriamente recair sobre a legislação municipal – impondo a sua alteração, entretanto a aplicação da nova alíquota não é imediata e depende da expressa alteração do art. 123 *caput* da LC nº 13/2001. Os Conselheiros questionaram se haverá também a alteração da contribuição patronal, sendo respondido pelo Presidente que a MP805 não altera a alíquota patronal. Com a palavra a Diretora Presidente do IPI informou que já solicitou a Secretaria de Administração um levantamento, sendo que o impacto desta alteração resultaria em um acréscimo contributivo estimado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) mensais de repasse ao IPI. O Presidente do CMP ainda expôs que o Ministério da Fazenda publicou uma Nota Explicativa nº 09 de 08/11/2017 na tentativa de dirimir dúvidas e inseguranças na aplicação da Medida Provisória 805/2017. O Presidente do CMP leu os seguintes itens para contextualizar o assunto: **Item 11.** *Mas a alteração das alíquotas dos servidores de cada ente federativo não ocorre de forma automática ou extensiva. É necessária a edição de lei em cada um desses entes, no exercício individual da competência tributária estabelecida no mencionado § 1º do art. 149 da Constituição Federal, de instituir contribuição de seus servidores. Até que a adequação legislativa seja providenciada, com a publicação de lei pelo ente federado, haverá um desenquadramento da legislação local em relação à legislação editada pela União e à Constituição Federal;* **Item 19.** *Diante do exposto, em razão da modificação das alíquotas dos servidores federais, os Estados o Distrito Federal e os Municípios que possuem RPPS, e cuja legislação atualmente obedece ao mínimo de 11%, deverão providenciar adequação para novamente enquadrar as alíquotas de contribuição do seu regime nos limites definidos na legislação geral. Cabe lembrar que as alíquotas relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas que forem majoradas somente poderão gerar efeitos depois de decorridos noventa dias, a contar da data de publicação da norma que as estabelecer, em obediência ao que determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.* (grifo nosso); **Item 23.** *No entanto, a inovação introduzida pela Medida Provisória nº 805/2017 torna necessário que, para fins de emissão do CRP, seja definido um prazo razoável para que cada ente comprove a alteração legislativa, obedecendo aos parâmetros nela definidos. Nesse sentido, encontra-se em tramitação proposta de Portaria deste Ministério autorizando que Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação das alíquotas de contribuição devidas aos seus RPPS até 30 de junho de 2018.* O último Item nº 23 foi destacado conforme o conselheiro Fernando questionou se existe um prazo para o Município editar essa alteração legislativa. Do texto da Nota Explicativa nº 9 consta que será definida uma data-limite para que todos os entes federativos para se adequarem a nova regra, mas por enquanto está em trâmite uma proposta de Normativa no Ministério da Fazenda, cujo texto estaria fixando a data de 30/06/2018 como prazo para tais adequações – mas essa data ainda não está em vigor. A conselheira Gleide chamou a atenção para uma alteração legislativa tão impactante com base apenas em uma Medida Provisória. Em discussão, os conselheiros concordaram que seria razoável aguardar a MP805 ser convertida em lei para posteriormente providenciar as adequações legislativas no RPPS de Itajaí. **ASSUNTOS GERAIS: (I)** Registro de Documentos Recebidos pelo CMP: Ofício do IPI contendo Relatório de rentabilidade e borderôs financeiros ref. SET/2017; CI 009/2017 do Comitê de Investimentos sem nenhuma restrição. Os documentos ficam à disposição dos conselheiros para vistas. **(II)** Pauta Extraordinária (Solicitação da Diretora Presidente do IPI para o CMP tratar do assunto de compra da sede). Ficou agendada para o dia 29/11/2017 às 14h, reunião extraordinária onde devem comparecer todos os

membros para deliberar sobre o processo de compra da nova sede, ocasião em que serão apresentados aos conselheiros as opções de imóveis selecionadas pelo IPI. Nada mais havendo, foi encerrada a décima primeira reunião ordinária deste colegiado. Eu Caroline de Melo, Secretária, lavrei a presente que depois de lida, discutida e aprovada, vai assinada por todos os presentes. Itajaí (SC), 13 de novembro de 2017.

VITOR PAUL WOYAKEWICZ  
*PRESIDENTE*

CAROLINE DE MELO  
*SECRETÁRIA*

ALCIDES VOLPATO

GISELE VICENTE

ANTÔNIO CARS LOCUNHA

JACI RONCHI DA LUZ

FERNANDO CASTELLÓN FILHO

GLEIDE NARA DE AMORIM

CONSTÂNCIA DA SILVA ANACLETO